



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003986-17.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JESUEL HENRIQUE GONZALES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003986-17.2024.8.26.0520
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE: JESUEL HENRIQUE GONZALES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.776

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE
– PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – NÃO
ACOLHIMENTO – PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS
FATOS À DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por JESUEL HENRIQUE GONZALES contra a r. decisão copiada às fls. 52/53 que, nos autos nº 0002295-45.2021.8.26.0496 processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 9ª RAJ - da Comarca de São José dos Campos, reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 01/05), pugnando pela sua absolvição, por ausência de provas.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 61/64), a r. decisão foi mantida (fl. 65).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou

pelo não provimento do recurso (fls. 76/78).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 129/2024 (fl. 15) que, em 18 de março de 2024, por volta das 11h10min, o reeducando Jesuel Henrique Gonzalez, matrícula nº 683045-9, expeliu e assumiu a propriedade de 126 invólucros de maconha, após retornar da saída temporária.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pelo auto de apreensão (fl. 23), laudo pericial (fls. 28/30), bem como pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciários Marco Antônio Ferreira e Luiz Augusto Aleixo, que declararam, em síntese, que, no dia dos fatos, realizavam o procedimento de revista aos sentenciados que retornaram de saída temporária em março de 2024, quando o sentenciado indicou que havia engolido invólucros de maconha. Forneceram água para o Sr. Jesuel, e ele vomitou 126 invólucros pesando aproximadamente 163g de maconha (fls. 38/39).

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveram os fatos imputados.

Ressalte-se que o testemunho dos agentes é

idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para o reconhecimento da autoria da infração disciplinar.

O agravante confessou os fatos, asseverando que foi beneficiado com a saída temporária em 12/03/2024 e, ao passar pelo scanner corporal, foi constatada uma imagem suspeita. Confirmou aos agentes que engoliu cerca de duzentos invólucros de maconha e conseguiu expelir essa quantidade. Disse que pretendia introduzir as drogas no presídio para vender (fl. 37).

Como se vê, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 52, *caput*, da Lei de Execuções Penal: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave”, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, devidamente comprovada, conforme especificado detalhadamente alhures. Aliás, constata-se que o agravante foi inclusive já condenado na esfera penal por esse fato (fls. 213/221, autos 500529-94.2024.8.26.0618).

Por consectário lógico, nos termos dos fundamentos expostos, não há possibilidade de absolvição ou mesmo a desclassificação da imputação para falta de natureza média.

Não fosse suficiente, “É dispensável nova oitiva

¹ AgRg no AREsp n. 2.711.877/SP.

do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa” (Edição nº 145 da “Jurisprudência em Teses”, Superior Tribunal de Justiça [HC n. 333.233/SP]).

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, *“a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas” (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).*

E essa gravidade da conduta, de introduzir drogas no presídio para comercialização, justificou a aplicação da perda dos dias remidos e a remir e também a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator